



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.903881/2013-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DILIGÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso Voluntário. Em julgamento do Recurso Voluntário, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para apresentação de provas quanto à validade do crédito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Belém - PR, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra o indeferimento do Pedido de Restituição de crédito decorrente de pagamento a maior relativo ao Programa de Integração Social - PIS sobre Folha de pagamento.

No Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR), aponta que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP apresentado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para o Pedido de Restituição solicitado.

Inconformada com esta decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo*.

Cientificada da referida decisão, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário ora em apreço, descrevendo, em síntese, as seguintes razões:

a) que a retificação da DCTF, mesmo que após a primeira notificação de indeferimento, bem como o Pedido de Restituição, foram efetivados com base nos termos da IN nº 635/2006, mormente quanto ao artigo 28, que constitui aos contribuintes do PIS - Folha a que se refere o inciso III do artigo 1º, e não incluiu as Sociedades Cooperativa de Médicos e, portanto, não foram declaradas contribuintes do PIS folha, fato este, ratificado no artigo 29 da referida IN em que, não relacionadas no artigo 29, sequer a Cooperativa de Médico constitui fato gerador do PIS folha;

b) diante das razões expostas, requer a revisão do Despacho Decisório, seu respectivo cancelamento com a consequente ratificação e homologação, dos Pedidos de Restituição dos valores recolhidos pela Recorrente a título de PIS sobre Folha de Pagamento, referente ao período de Agosto de 2008 a Dezembro de 2012.

Ao final, clama pela acolhida do recurso para o fim de assim ser decidido pela procedência da retificação da DCTF e da homologação do Pedido de Restituição.

Na sequência, o processo foi distribuído para seu julgamento, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplicou-se o decidido no Acórdão nº 3402-005.626, de 27 de setembro de 2018, proferido no julgamento do PAF nº 10935.903869/2013-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No entanto, na condição de Conselheiro Relator deste processo, conforme previsão dos artigos 66 e 65, § 1º, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, este Conselheiro apresentou Embargos Inominados por ter constatado, quando da formalização do Acórdão, inexistência material do Acórdão que integra os autos, que desta forma conclui em sua parte dispositiva:

"(...) 9. Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, deixo de conhecê-lo". (Grifei)

No entanto, verifica-se que os documentos constantes dos presentes autos atestam a tempestividade da interposição do Recurso Voluntário.

Posto isto, os **Embargos opostos** foram **admitidos** pelo Presidente da Turma, por estar comprovado a inexistência material da decisão embargada, para que seja analisado o Recurso Voluntário e haja a prolação de um novo Acórdão pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.631** 13 de dezembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10935.903880/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.631**)¹:

"Com os mesmos fundamentos do despacho de admissibilidade (fls. 158/159), conheço e acolho os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso Voluntário para analisar as razões recursais.

Com efeito, como indicado no relatório, os presentes Embargos foram interpostos por este Conselheiro por ter constatado, quando da formalização do Acórdão, inexistência material do Acórdão nº 3402-005.627, de 27/09/2018 (fls. 153/155), que concluiu pela intempestividade do recurso interposto em sua parte dispositiva.

*No entanto, verifica-se que atestam os documentos constantes dos presentes autos que a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **30/03/2017**, conforme Termo de Ciência Eletrônica (Portal e-CAC), enquanto o recurso voluntário foi apresentado em **12/04/2017**, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 144. Portanto, encontra-se **tempestivo** a apresentação do Recurso Voluntário, devendo ser conhecido.*

Assim, cabe ser acolhidos os Embargos de Declaração para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, para adentrar em seu mérito.

(...)

¹ Foram transcritos apenas os entendimentos que prevaleceram no julgamento do paradigma. Íntegra da Resolução paradigma pode ser consultada no processo 10935.903880/2013-11.

Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DAICON e, posteriormente, da DCTF, para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indicio da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes do DAICON.

Uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DAICON retificador e DCTF retificadora), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito presumido tomado pelo contribuinte informado em seu DAICON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DAICON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DAICON original e o DAICON retificador).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DAICON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte (pagamento indevido de PIS-Folha por se tratar de sociedade cooperativa de trabalho médico, não abrangida pela previsão do art. 28, da Instrução Normativa nº 635/2006) e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito presumido tomado pelo contribuinte informado em seu DACON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON original e o DACON retificador).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte (pagamento indevido de PIS-Folha por se tratar de sociedade cooperativa de trabalho médico, não abrangida pela previsão do art. 28, da Instrução Normativa nº 635/2006) e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra